

CD/23451.52588-00


EMENDA ADITIVA Nº __

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as regras para indicação de membros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160, de 2023:

Art. 1º A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional para compor o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, nos seguintes termos:

I – as listas tríplices das representações serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acompanhadas dos currículos


LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC;

II – das listas tríplices, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados escolherá um nome que deverá ser sabatinado em sessão única pelos pares da Comissão respeitando o quórum de maioria absoluta em votação;

III – após a aprovação do nome pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o nome seguirá para a sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, devendo também obedecer ao rito de maioria absoluta para aprovação;

IV – as demais regras de mandato e competências dos conselheiros seguem sendo as estabelecidas pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As sabatinas são terminativas nas comissões, não sendo necessário o rito de plenário em nenhuma das duas casas legislativas.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de respeitar a segurança jurídica pátria e a tripartição de poderes, calcada no equilíbrio entre o executivo, legislativo e judiciário, apresentamos emenda para alterar a forma de indicação de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Entendemos que a indicação, nos moldes atuais, não atende o interesse soberano da sociedade brasileira, pois concentra um demasiado poder das escolhas destes conselheiros na mão da Receita Federal e do Poder Executivo.

Para manter a balança e respeitar o benefício da boa-fé do contribuinte, ampliamos o entendimento de que a aprovação dos nomes deve passar pelo crivo das casas legislativas, pois ali está em sua essência a representação do interesse popular.

Ao mesmo tempo, por se tratar de órgão consultivo em que o alcance das decisões é bastante voltado para um tema específico, abandonamos a necessidade do rito de plenário, deixando apenas uma comissão de cada casa legislativa com a incumbência de aprovar os nomes indicados nas listas tríplices, favorecendo a agilidade e redução da burocracia no processo de escolha.

CD/23451.52588-00

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta feita, acreditamos estar preservando a isonomia nas decisões do CARF, que influenciam de maneira significativa na saúde tributária dos contribuintes que ainda sofrem com o complexo ambiente fiscal brasileiro.

Brasília-DF, 3 de fevereiro 2023.

Deputado Marco Bertaiolli

PSD/SP

CD/23451.52588-00
|||||



* C D 2 2 3 4 5 1 5 2 5 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800>